



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001763/98-71
Recurso nº. : 137.397
Matéria : IRF - Ano(s): 1995, 1996
Recorrente : VALIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.967

BENEFÍCIOS INDIRETOS. As despesas com viagens ao exterior quando representarem vantagens individuais concedidas pela pessoa jurídica em favor de seus administradores, diretores, gerentes e respectivos assessores, ou de terceiros em relação à empresa, em retribuição de serviços prestados, são tributáveis na forma dos artigos 74 da Lei nº 8.383, de 1991, e 61, §1º, da Lei nº 8.981, de 1995.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA. Na falta de regular contabilização dos dispêndios, cumpre ao contribuinte, por meio de provas hábeis e idôneas, capazes de suprir a deficiência da escrituração, comprovar não apenas a real destinação dos recursos, mas também a sua causa e o adequado tratamento tributário correspondente, ainda mais em se tratando de movimentação bancária em conta de titular da pessoa jurídica e não da própria pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de erro na fundamentação do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.001763/98-71
Acórdão nº : 106-13.967

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.001763/98-71
Acórdão nº : 106-13.967

Recurso nº : 137.397
Recorrente : VALIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Contra Valin Indústria e Comércio Ltda. foi lavrado Auto de Infração decorrente de procedimento de fiscalização relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996, resultando na formalização de crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre: (i) remuneração indireta; (ii) pagamentos a beneficiários não identificados e, (iii) pagamentos a terceiros ou sócios sem comprovação ou causa, perfazendo o montante de R\$ 699.805,81, sendo R\$ 298.481,77 devidos a título de principal, R\$ 177.462,64 devidos a título de juros de mora e R\$ 223.861,40 devidos a título de multa de ofício.

Intimada em 06.07.98, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) embora optante pela tributação com base no lucro presumido, teria mantido sua escrituração contábil, sem se preocupar, no entanto, em manter um controle efetivo (interno e externo) dos registros. A fiscalização, por sua vez, teria se limitado à auditoria da conta Caixa, escriturada no Livro Razão, sem verificar outras contas;
- (ii) A Delegacia da Receita Federal já teria decidido, por diversas vezes, pela improcedência de exigências fiscais formalizadas com base em extratos bancários, sendo que a fiscalização não se preocupou em confirmar os esclarecimentos prestados no curso do procedimento, acerca dos beneficiários e das operações a que se referiam os pagamentos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.001763/98-71
Acórdão nº : 106-13.967

- (iii) A Recorrente transitou por caixa quase todos os recebimentos e pagamentos, saques e depósitos bancários;
- (iv) A falta de vivência dos sócios com relação aos registros contábeis teria resultado em diversas ocorrências que teriam tornado aqueles registros inconsistentes;
- (v) A Fiscalização, em nenhum momento, emitiu qualquer termo de constatação a respeito do saldo do caixa;
- (vi) Para ilustração, mencionou que os cheques nominais, de fls. 288 a 300, emitidos em favor de seus sócio, Sr. José Roberto Haddas, apesar de transitarem pelo caixa (fls. 73. a 82), foram depositados na conta corrente do beneficiário, conforme registrado no verso dos documentos, comprovando que era prática comum transitar pelo caixa cheques nominais a terceiros, para posterior registro das saídas de caixa, fato que nem sempre ocorreu;
- (vii) Não deveriam integrar a base de cálculo cheque nominais à Recorrente, uma vez que foram endossados a terceiros ou aos seus sócios;
- (viii) Incoerência no critério adotado pela Autoridade Fiscal, uma vez que aceitou o cheque utilizado para quitar nota promissória, emitida em favor de Verinaldo de Jesus, (fls. 250) e os demais não;
- (ix) Não foram questionados os saldos de caixa de 1995 e 1996;
- (x) Era prática comum o registro de cheques na conta caixa, ou seja, a movimentação financeira, inclusive a bancária, atendendo ao disposto no art. 18, I da Lei nº 8.541/92;
- (xi) Falha de comunicação com o responsável pela escrituração teria provocado o registro de cheques nominais à autuada como fundo de caixa, quando se refeririam a distribuição de lucros, pagamentos a terceiros ou empréstimos a pessoas ligadas (Tybond, Incomest, etc.) Tais fatos teriam sido regularizados em 1997, providenciando-se a retificação das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.001763/98-71
Acórdão nº : 106-13.967

DIRPF e DIRPF, sem consequência tributária, dado se tratar de rendimentos isentos. Reduziu-se assim o saldo da conta caixa em 1997 e 1998 a "valores aceitáveis";

- (xii) Tendo a Recorrente apurado lucro presumido a distribuir de R\$ 94.071,21 no ano de 1996, e lucro contábil passível de distribuição de R\$ 557.012,35 (anexo 1), injustificável, incoerente e absurda a imputação de pagamentos a beneficiários não identificados;
- (xiii) A Recorrente era sócia oculta de sociedade em conta de participação com a empresa CTT Incorporação e Construção Ltda. Apresentou contratos para comprovar a participação dos sócios da Recorrente, sendo que esta teria efetuado remessas de numerário para integralização da participação de seus sócios naquela sociedade. Os recursos foram erroneamente contabilizados como entrada de caixa, ao invés de constar como distribuição de lucros, não tendo sido contabilizadas as respectivas saídas;
- (xiv) Novamente, incoerência no critério adotado pela fiscalização, posto que alguns cheques emitidos em nome da CTT foram incluídos para fins de apuração da base de cálculo e outros não;
- (xv) Ainda, os sócios, por equívoco, não declararam suas participações societárias, mas providenciariam as retificações das DIRPF's;
- (xvi) Arrolou cheques, por número, banco, data de emissão, identificando os favorecidos, incluídos nas bases de cálculo do tributo exigido ex-officio, destacando ainda outros que teriam sido somados para serem registrados a débito de caixa, cujas saídas não puderam ser identificadas até a data do encerramento da fiscalização, uma vez que os cheques foram recebidos posteriormente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.001763/98-71
Acórdão nº : 106-13.967

- (xvii) A juntada posterior de cópias dos cheques solicitadas às instituições financeiras;
- (xviii) A existência de cheques, devidamente arrolados pelo número, que teriam sido aceitos pelas autoridades fiscais, emitidos nas mesmas condições daqueles objeto de lançamento de ofícios;
- (xix) Listou ainda cheques depositados na conta conjunta dos sócios, erro na data de emissão, estorno nos extratos bancários dos valores tributados, erro na verificação se os valores constavam dos extratos e nas operações ali indicadas;
- (xx) Nos canhotos dos cheques emitidos em poder da Recorrente estariam anotados os favorecidos;
- (xxi) As cópias dos cheques possuíam, no verso, os números das contas em que teriam sido depositados, fato não reproduzido nas cópias providenciadas pela autoridade lançadora, levando a Recorrente a identificar por número, as contas correntes bancárias e seus titulares;
- (xxii) Quanto às despesas incorridas com a viagem dos sócios Sigvard Ambrosen e Edna Coutinho Ambrosen a Nova York, consideradas como benefícios indiretos, foram estas necessárias às operações da empresa, por visarem a contatar novos fornecedores, resultando na relação comercial mantida com a DONG JIN (USA) INC., com sede em Nova York, conforme documentos anexados;
- (xxiii) No que se refere à viagem realizada pelo sócio José Roberto Haddas, não tendo localizado os comprovantes das despesas, concordou com a tributação do valor de R\$ 3.022,48.

Da análise dos argumentos aduzidos pela Recorrente, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas/SP, houve por bem julgar procedente o lançamento em decisão assim ementada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13884.001763/98-71
Acórdão nº : 106-13.967

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: Benefícios Indiretos a Dirigentes.

As despesas com viagens ao exterior quando representarem vantagens individuais concedidas pela pessoa jurídica em favor de seus administradores, diretores, gerentes e respectivos assessores, ou de terceiros em relação à empresa, em retribuição de serviços prestados, são tributáveis na forma dos artigos 74 da Lei nº 8.383, de 1991, e 61, §1º, da Lei nº 8.981, de 1995.

Pagamento a Beneficiário não Identificado ou sem Comprovação da Causa.

Na falta de regular contabilização a crédito da conta caixa dos pagamentos efetuados, mediante a emissão dos cheques compensados, fato que teria prejudicado a identificação dos reais beneficiários dos recursos pagos, cumpre à contribuinte, por meio de provas hábeis e idôneas, capazes de suprir a deficiência da escrituração, comprovar não apenas a real destinação dos recursos, mas também a sua causa e o adequado tratamento tributário correspondente.

Nos termos da norma jurídica do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, a identificação do beneficiário e da causa do pagamento são requisitos complementares para se admitir a regularidade do cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes. Os cheques nominais em favor de terceiros – sócios ou não – ainda que considerados suficientes para demonstrar a destinação dos recursos, não denotam as operações que teriam dado causa aos pagamentos, impondo-se a manutenção da exigência.

O contrato de sociedade em conta de participação não é instrumento hábil a comprovar a natureza dos rendimentos pagos indiretamente aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13884.001763/98-71
Acórdão nº : 106-13.967

sócios e, conseqüentemente, a causa dos pagamentos, configurando-se plenamente procedente a exigência.

*Lançamento Procedente.**

Intimada em 23.05.2003 (fl. 452) acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário aduzindo: (i) os mesmos argumentos apresentados em sua Impugnação, (ii) bem como preliminar de nulidade, face à inovação nos fundamentos do Auto de Infração no que se refere aos itens 2 e 3 e, (iii) por fim, a ilegalidade dos juros SELIC na correção de débitos tributários.

Em face dos argumentos acima explicitados, o Recorrente requereu a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.001763/98-71
Acórdão nº : 106-13.967

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive no que se refere à comprovação de arrolamento de bens e direitos, devendo, portanto, ser conhecido.

Nesse sentido, primeiramente, alega em sede de preliminar (itens I e II do Recurso, fls. 453 a 460) que a Autoridade Julgadora teria inovado o fundamento da autuação uma vez que estaria a exigir não apenas a identificação do beneficiário dos pagamentos, como, também, a causa dos mesmos.

Não acolho a preliminar uma vez que a capitulação legal adotada, artigo 61 da Lei 8.981/95, traz claramente que, nos casos de pagamentos a terceiros ou sócios é necessária não somente a identificação do beneficiário, mas a comprovação da operação ou sua causa.

Mesmo raciocínio é aplicável à suposta inovação na fundamentação alegada pela Contribuinte com relação ao item III da Autuação, uma vez que a Autoridade Julgadora apenas justificou seu posicionamento em face dos fatos apresentados e não alterou os fatos e fundamentos jurídicos da autuação.

De outro lado, quanto ao mérito, constata-se que a autuação originou-se, basicamente, de deficiências na escrituração contábil que não indica com precisão e clareza a origem dos recebimentos e pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, fundamentalmente porque grande parte da movimentação financeira dava-se, efetivamente, em contas correntes de titularidade dos sócios e a Contribuinte escriturava os pagamentos e recebimentos em conta caixa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13884.001763/98-71
Acórdão nº : 106-13.967

Assim, com relação ao primeiro item da autuação, falta de recolhimento de IRRF sobre valores tidos como remuneração indireta a sócios (viagens), o contribuinte reconhece a procedência do lançamento com relação ao sócio José Roberto. Com relação à sócia Edna Ambrosen assiste razão à Fiscalização uma vez que não comprovado nexo de causalidade entre a despesa de viagem efetuada e as atividades desenvolvidas pela Recorrente que justifiquem não se tratar de remuneração indireta.

Com relação aos itens II e III da Autuação, relativo ao IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados/sem comprovação ou causa, ambos fundamentados no artigo 61 da Lei 8.981/95, de se ressaltar que assiste razão à Autoridade Julgadora.

De fato, sem adentrar ao mérito da propriedade ou melhor, impropriedade do procedimento contábil adotado pela Recorrente nos anos-calendário de 1.995 e 1.996, por ela assim reconhecido à vista de atrasos na escrituração, falta de documentação suporte, existência de registros inconsistentes etc. (fls. 305), temos que é patente que a deficiência na documentação que suportava os registros contábeis efetuados.

Assim, entendo assistir razão ao Julgador de Primeira Instância ao ratificar o procedimento de fiscalização que teve-se a solicitar esclarecimentos quanto aos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica e afirmar que não logrou demonstrar a Recorrente a real natureza dos mesmos. Eventual identificação de alguns dos beneficiários não teria o condão de afastar as imposições contidas no AIIIM. Afirmações de que os pagamentos destinavam-se a investimentos (Sociedade em Conta de Participação), compra de imóveis, empréstimos, distribuição de lucros, despesas operacionais etc. desprovidos de documentação hábil e idônea, ou de registros precisos, não podem legitimar os procedimentos adotado pela Recorrente

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

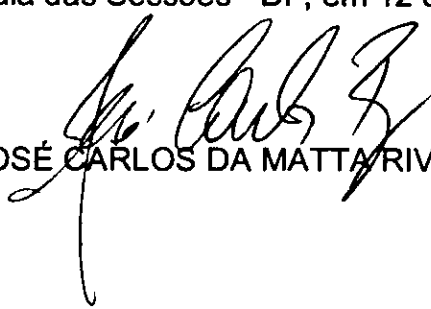
Processo nº : 13884.001763/98-71
Acórdão nº : 106-13.967

Ainda mais quando a própria Recorrente afirma que na contabilidade do ano-calendário de 1.997, portanto, a destempo, teria "regularizado" os pagamentos a beneficiários não identificados e distribuições de lucros, inclusive dos anos objeto do presente processo (fls. 314).

Quanto à Selic, pugno pela legalidade de sua aplicação na medida em que visa remunerar o atraso no pagamento das quantias devidas pelos contribuintes aos cofres públicos.

Diante do exposto, rejeito as preliminares, nego provimento ao Recurso Voluntário e mantenho a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


JOSÉ CARLOS DA MATTARIVITTI 